

**Processo n.º 45/2013.**

**Recurso jurisdicional em matéria penal.**

Recorrente: D.

Recorrido: B.

**Assunto: Assistente em processo penal. Legitimidade e interesse em agir no recurso.**

**Âmbito do recurso. Artigo 392.º, n.º 2, alínea a) do Código de Processo Penal.**

Data do Acórdão: 18 de Setembro de 2013.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Song Man Lei e Sam Hou Fai.

#### SUMÁRIO:

**I** – O assistente, em processo penal, não pode recorrer quanto à escolha e medida da pena, a menos que demonstre, concretamente, um interesse próprio nessa impugnação.

**II** – O recurso de um arguido quanto à falta de legitimidade e interesse em agir no recurso do assistente quanto à medida da pena que lhe foi aplicada aproveita aos demais arguidos condenados, nos termos do artigo 392.º, n.º 2, alínea a) do Código de Processo Penal.

O Relator,

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:

### **I – Relatório**

O Tribunal Colectivo do **Tribunal Judicial de Base**, por Acórdão de 23 de Novembro de 2012, condenou:

A) A **1.<sup>a</sup> arguida A**, pela prática, em co-autoria material e na forma consumada dos seguintes crimes:

- Um crime de ofensa grave à integridade física qualificada, previsto e punível pela alínea b) do artigo 138.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 140.º em conjugação com a alínea c) do n.º 2 do artigo 129.º, todos do Código Penal (na pessoa do ofendido B), na pena de dois (2) anos e nove (9) meses de prisão; e

- Um crime de ofensa simples à integridade física qualificada, previsto e punível pelo n.º 1 do artigo 137.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 140.º em conjugação com a alínea c) do n.º 2 do artigo 129.º, todos do Código Penal (na pessoa do ofendido C), na pena de sete (7) meses de prisão.

Em cúmulo jurídico, foi a 1.<sup>a</sup> **arguida A** condenada na pena única de três (3) anos de prisão.

B) O **2.º arguido D** pela prática, em co-autoria material e na forma consumada dos seguintes crimes:

- Um crime de ofensa grave à integridade física qualificada, previsto e punível pela alínea b) do artigo 138.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 140.º em conjugação com a alínea c) do n.º 2 do artigo 129.º, todos do Código Penal (na pessoa do ofendido B), na pena de três (3) anos e três (3) meses de prisão; e

- Um crime de ofensa simples à integridade física qualificada, previsto e punível pelo n.º 1 do artigo 137.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 140.º em conjugação com a alínea c) do n.º 2 do artigo 129.º, todos do Código Penal (na pessoa do ofendido C), na pena de nove (9) meses de prisão.

Em cúmulo jurídico, foi o **2.º arguido D** condenado na pena única de três (3) anos e seis (6) meses de prisão.

Sob recurso do **assistente B** e dos **1.º e 2.º arguidos**, o **Tribunal de Segunda Instância** (TSI), por Acórdão de 18 de Outubro de 2012, concedendo provimento ao recurso do assistente e negando provimento aos recursos interpostos pelos arguidos, manteve as condenações e as penas pela prática do crime previsto e punível pelo n.º 1 do

artigo 137.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 140.º em conjugação com a alínea c) do n.º 2 do artigo 129.º, todos do Código Penal, mas alterou a pena atinente ao crime previsto e punível pela alínea b) do artigo 138.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 140.º em conjugação com a alínea c) do n.º 2 do artigo 129.º, todos do Código Penal, passando a punir:

A) A **1.ª arguida A** com a pena de 4 (quatro) anos de prisão e, em cúmulo jurídico, na pena única de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de prisão.

B) O **2.º arguido D** com a pena de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de prisão e, em cúmulo jurídico, na pena única de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão.

Ainda inconformado, recorre o 2.º arguido **D** para este **Tribunal de Última Instância** (TUI), terminando com as seguintes conclusões úteis:

- Os objectos do presente recurso consistem na decisão do Tribunal a quo que condenou o recorrente, pela prática dum crime de ofensa grave à integridade física qualificada (na pessoa do ofendido B), p. e p. pela alínea b) do art.º 138º e n.ºs 1 e 2 do art.º 140º em conjugação com a alínea c) do n.º 2 do art.º 129º todos do Código Penal, na pena de prisão de 3 anos e 3 meses, bem como, posteriormente, na decisão do Colectivo do TSI que convolou a pena aplicada ao mesmo para a de 4 anos e 3 meses de prisão.

- Face ao recurso interposto pelo assistente B contra a parte da medida de pena, o Digno Magistrado do Ministério Público entendeu que o assistente não tinha legitimidade

ou interesse processual para recorrer, uma vez que o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> não tinha interposto recurso, por outro lado, o assistente não tinha deduzido acusação nem manifestado concordância com a acusação deduzida pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> e apenas se limitou em intentar o pedido cível.

- É necessário analisar concretamente cada caso para tirar uma conclusão justa respeitante à questão de o assistente ter ou não legitimidade para recorrer de decisões contra ele proferidas, mas não, tal como foi referido no acórdão recorrido do TSI que o assistente tinha legitimidade de interpor recurso para convolar as penas aplicadas aos arguidos para as mais pesadas, só com base em vários pedidos de recurso similares relativamente ao aumento de pena, intentados por assistente do processo penal que foram anteriormente conhecidos. Por esta razão, o acórdão em apreço deve ser considerado nulo, por assistente não ter legitimidade para recorrer ou interesse em agir.

Em resposta, a **Ex.<sup>ma</sup> Procuradora-Adjunta** pronunciou-se no sentido do provimento do recurso.

No seu parecer, a **Ex.<sup>ma</sup> Procuradora-Adjunta** manteve a posição já assumida na resposta à motivação.

## **II – Os factos**

As instâncias consideraram provados e não provados os seguintes factos:

Na madrugada do dia 04 de Outubro de 2011, os arguidos D, A e E acompanhados por F, G, H, I, J e K, amigos de D, encontravam-se a divertir e tomar bebidas alcoólicas no [Karaoke (1)], situado na Zona de “Dinasty”, em Macau. Os arguidos D e E são namorados e as arguidas E e A são amigas.

Até cerca das 03H00 da madrugada, as arguidas E e A saíram primeiro do [Karaoke (1)] e deslocaram-se ao [Karaoke (2)], situado na Zona de “Dinasty” para continuarem a divertir e tomar bebidas alcoólicas. Na altura, as arguidas E e A encontravam-se sentadas na mesa XX junto à entrada e os ofendidos B e C, acompanhados dos seus colegas de serviço L e M, na mesa XX junto ao quarto de banho.

A pedido da arguida E , o arguido D deslocou-se de seguida ao acima referido [Karaoke (2)].

Enquanto se divertiam no acima referido [Karaoke (2)], por o ofendido C ter cancelado a canção escolhida pela arguida E , esta ficou indignada, pelo que, se queixou junto dos arguidos D e A para que intervissem a seu favor.

De seguida, a arguida A aproximou-se do ofendido C e disse-lhe: “Você ofendeu a minha amiga”. O ofendido C é natural do norte da China, razão pela qual, respondeu em

cantonense pouco fluente: “Eu não, nem vos conheço, será que vocês me confundiram com outra pessoa?”

A arguida A acenou à arguida E para se aproximar e, de seguida, perguntou à mesma, apontando ao ofendido C: “Foi ele que te ofendeu?”, tendo o ofendido C voltado a responder em cantonense pouco fluente: “Eu não vos conheço, será que vocês me confundiram com outra pessoa?”

A arguida A disse ao ofendido C para pedir desculpa e a arguida E apesar ter referido que se tratava de um “mal entendido”, esta foi buscar na mesa XX, por si ocupada, uma garrafa de uísque e voltou à mesa XX, onde encheu dois copos grandes de uísque e disse ao ofendido C: “O assunto fica resolvido, se beberes!”, obrigando-o a tomar a bebida. Por outro lado, a arguida A telefonou a terceiro(s) para se deslocarem ao acima referido local para agredirem o ofendido C e outros.

Nessa altura, a arguida A afastou, de repente, o copo de uísque, que a arguida E segurava na mão, e disse à mesma: “Fica assim resolvido mas é o caralho, eu já chamei pessoal para cá vir”, “não precisas de beber, o pessoal está a chegar, vais levar primeiro”.

Depois, a arguida A fez uma chamada pelo telemóvel e disse “depressa”.

Por volta de um minuto depois, cerca de oito a dez indivíduos do sexo masculino, de

identidade desconhecida, entraram no [Karaoke (2)] e cercaram, conjuntamente com o arguido D, os ofendidos B e C, bem como, seus acompanhantes.

Para além do arguido D, os restantes acima referidos indivíduos do sexo masculino, de identidade desconhecida, foram chamados pela arguida A ao local através de telefone.

Um dos acima referidos indivíduos do sexo masculino, de identidade desconhecida, começou por desferir um soco na cabeça de L, provocando a queda dos seus óculos.

Ao presenciar esta situação, o ofendido C levantou-se, de imediato, e disse em voz alta: “Que foi, que foi, porque lhe agrediu”. Nesse momento, o arguido D e os acima referidos indivíduos do sexo masculino, de identidade desconhecida, aproximaram-se do ofendido C e agrediram-lhe na cabeça com garrafas de bebidas alcoólicas, provando-lhe derrame de sangue na cabeça e a quebra dessas garrafas.

Depois, o arguido D pontapeou o ofendido C, provocando-lhe a queda, e, de seguida, levantou uma das cadeiras, com intenção de continuar a agredir-lhe com a mesma.

Nesta circunstância, o ofendido B aproximou-se, de imediato, para lhe impedir, agarrando com a(s) mão(s) o arguido D, mas, a sua conduta causou descontentamento dos acima referidos indivíduos do sexo masculino, de identidade desconhecida, tendo um destes dito em voz alta: “Você quer ajudá-lo?” e, de seguida, agrediu-lhe com uma garrafa de



bebidas alcoólicas partida ao meio, espetando na cabeça e face esquerda do mesmo. O arguido D também agrediu o ofendido B com uma garrafa de bebidas alcoólicas partida ao meio, atingindo na sua cabeça e face. Por virtude dessas agressões, o ofendido B sofreu ferimentos na cabeça, face e olho esquerdo e derrame de sangue na cara.

Ao mesmo tempo, os restantes indivíduos do sexo masculino, de identidade desconhecida, agrediram conjuntamente com socos e pontapés o ofendido C.

Durante a agressão, as arguidas A e E ficaram a assistir, não tendo lhes impedido.

A agressão durou cerca de alguns minutos e apenas quando um indivíduo do sexo feminino disse em voz alta: “Surgiu problema! Fugam!”. Os acima referidos indivíduos do sexo masculino, de identidade desconhecida, e os três arguidos abandonaram o acima referido [Karaoke (2)].

As condutas violentas dos arguidos provocaram directamente ferimentos aos ofendidos C e B, os quais foram conduzidos ao Hospital para receber tratamento, tendo o segundo ofendido ficado internado a partir do próprio dia no referido hospital para receber tratamento, tendo durante o internamento sido submetido à análise da ferida do olho direito e operação cirúrgica para extrair objectos no mesmo.

Segundo diagnóstico do hospital: C apresentava feridas expostas na cabeça e na face,

no total de quatro lacerações, designadamente na parte superior da testa esquerda (6cm), na parte esquerda do topo da cabeça (4 cm), na parte superior da face esquerda (1,5 cm) e no lado esquerdo do canal do nariz (1 cm), bem como, escoriações nos tecidos moles da parte superior do ombro e no antebraço esquerdo; B apresentava contusão no olho e laceração da pele circundante.

Conforme o exame pericial do médico legal, as características dos ferimentos de C correspondem aos ferimentos provocados por objectos contundentes ou semelhantes, o qual necessitou de sete dias para se convalescer, tendo perdido a capacidade de trabalho nos primeiros dois dias. Esses ferimentos constituem ofensa simples à sua integridade física (vide parecer clínico do médico legal constante a fls. 37 do inquérito).

Por outro lado, conforme o exame pericial efectuado pelo médico legal em 11 de Outubro de 2011, confirmou-se que B ainda se encontrava, na altura, internado no hospital para receber tratamento, ficando o período de convalescença por determinar, e as características dos seus ferimentos correspondem aos ferimentos provocados por objectos contundentes ou semelhantes, mesmo após convalescença, a capacidade do seu olho direito vai reduzir, afectando gravemente as suas capacidades de trabalho e de uso do seu corpo, o qual constitui ofensa grave à sua integridade física (vide parecer clínico do médico legal constante a fls. 77 do inquérito).

Em 13 de Outubro de 2011, as arguidas A e E foram interceptadas por investigadores da PJ. Após consentimento das mesmas, os investigadores da PJ encontraram e apreenderam na posse da arguida E um telemóvel de marca “APPLE”, bem assim, na posse da arguida A um telemóvel de marca “APPLE” e um telemóvel de marca “HTC”.

Em 20 de Outubro de 2011, o arguido D apresentou-se acompanhado por seu advogado na Directoria da PJ, tendo admitido a participação na acima referida agressão.

Os arguidos A e D, em conjugação de intenções, por motivações insignificantes, através da prática pelo arguido D, em conjunto com os vários indivíduos, convocados pela 1ª arguida, de actos de agressão violenta, causaram conjunta e directamente ofensas à integridade física dos ofendidos B e C, sendo os ferimentos deste último graves.

A 1ª e o 2º arguidos agiram voluntária, livre e conscientemente, ao porem em prática com dolo as acima referidas condutas, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei.

-

Para além dos factos já dado como provados da matéria de facto da acusação, ficaram ainda provados os seguintes factos relevantes do pedido cível de indemnização de 609 a 620:

Depois de ter alta do hospital, o demandante cível ainda precisou de receber consultas periódicas, mais precisamente tratamento médico da oftalmologia. As despesas foram de MOP\$460.00.

O demandante precisou de fazer deslocações reiteradamente entre Macau e a província de Guangdong. Despendeu RMB\$19,507.50 em despesas de transporte, de alojamento e de cirurgia plástica e demais tratamentos nos olhos, equivale a MOP\$24,731.60.

Deixou de trabalhar durante 3 meses e 8 dias, ou seja, durante o período compreendido entre o dia 5 de Outubro de 2011 e o dia 16 de Janeiro de 2012, deixando de auferir o equivalente a MOP\$52,266.67.

De acordo com o relatório médico junto a fls. 664, o demandante cível já se encontra totalmente curado, sofrendo de uma incapacidade permanente parcial de 0.25 a 0.30.

Mais se provou:

A 1ª arguida é gerente de relações públicas e auferе mensalmente cerca de vinte a vinte e duas mil patacas (MOP\$20,000 – MOP\$22,000).

Tem como habilitações académicas o 2º ano do ensino secundário e tem os pais e uma filha a seu cargo.

O 2º arguido é guarda da PSP e auferе mensalmente cerca de dezassete mil cento e sessenta patacas. (MOP\$17,160)

Tem como habilitações académicas o ensino secundário complementar e tem os pais a seu cargo.

A 3ª arguida está desempregada.

Tem como habilitações académicas o ensino secundário complementar e tem um filho a seu cargo.

Conforme o CRC, os três arguidos são primários.

Factos não provados:

Da acusação:

Os restantes factos relevantes da acusação que não estejam em conformidade com a factualidade acima provada, nomeadamente:

Todos os elementos objectivos e subjectivos dos crimes imputados à arguida E.

Do pedido cível:

Nada de relevante a assinalar.

### **III - O Direito**

#### **1. As questões a resolver.**

Trata-se de saber se o assistente pode recorrer da sentença condenatória penal, com fundamento em discordância com a medida da pena.

#### **2. Assistente em processo penal**

Ao Ministério Público compete o exercício da acção penal [artigo 56.º, n.ºs 1 e 2, alínea 3), da Lei de Bases da Organização Judiciária], esclarecendo a lei que compete, em especial ao Ministério Público, neste âmbito, receber denúncias e queixas e apreciar o seguimento a dar-lhes, dirigir o inquérito, deduzir acusação e sustentá-la efectivamente na instrução e no julgamento, interpor recursos, ainda que no exclusivo interesse da defesa e promover a execução das penas e medidas de segurança (artigo 42.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, como serão todos os preceitos citados sem indicação de proveniência).

A lei processual penal permite a constituição de assistente no processo, que é uma parte acusadora privada, que intervém como colaborador do Ministério Público, a cuja actividade subordina a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei (artigo 58.º).

Podem constituir-se assistentes no processo penal, três grupos de pessoas (artigo 57.º):

- O ofendido (seus sucessores, no caso de morte, e seus representantes, se for incapaz);
- A pessoa de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento penal;
- Qualquer pessoa, nos crimes cujo procedimento não depender de queixa nem de acusação particular e ninguém se possa constituir assistente, nos termos das regras anteriores (não interessa agora aprofundar esta noção).

Quando o procedimento penal depender de queixa, isto é, nos crimes semipúblicos, é necessário que a pessoa com legitimidade para a apresentar dê conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo (artigo 38.º, n.º 1).

Quando o procedimento penal depender de acusação particular, isto é, nos crimes particulares, é necessário que a pessoa com legitimidade para tal se queixe, se constitua assistente e deduza acusação particular (artigo 39.º, n.º 1).

Nos crimes públicos em que há ofendido – como é o caso dos autos - só este se pode constituir assistente.

O Código de Processo Penal acolheu a noção estrita de ofendido, que é o titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação [artigo 57.º, n.º 1, alínea a)], noção essa que já resultava da legislação anterior, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35007,

de 13.10.1945<sup>1</sup>.

O artigo 58.º, n.º 2, estatui sobre os poderes que competem, em especial, ao assistente:

a) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias;

b) Deduzir acusação independente da do Ministério Público e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele a não deduza;

c) Interpor recurso das decisões que o afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito.

A intervenção do assistente no inquérito é totalmente subordinada à do Ministério Público, podendo oferecer provas e requerer diligências que se afigurarem necessárias. Não tem, porém, acesso ao processo, que está em segredo de justiça (artigo 76.º).

O assistente pode, no inquérito, requerer, nomeadamente, a aplicação de medidas de coacção ou de garantia patrimonial, que se proceda a buscas domiciliárias ou noutros locais e a apreensões, incluindo de correspondência (artigo 250.º, n.º 2), que seja ouvida testemunha em declarações para memória futura e estar presente ao seu interrogatório, podendo solicitar a formulação de perguntas ao juiz (artigo 253.º).

---

<sup>1</sup> M. CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, I, Lisboa, 1955, p. 130 e JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 1.º Volume, 1974, p. 505 e segs.



O assistente pode deduzir acusação independente da do Ministério Público nos crimes públicos e semipúblicos, pelos factos da acusação do Ministério Público, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles (artigos 58.º, n.º 2 e 266.º).

Nos crimes particulares o assistente pode deduzir acusação, ainda que o Ministério Público o não faça (artigos 58.º, n.º 2 e 267.º).

O assistente pode requerer a abertura de instrução, tanto em caso de acusação do Ministério Público (relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação e importem uma alteração substancial desta), como de arquivamento (artigos 269.º e 270.º) e aí intervir, participando no debate instrutório (artigo 284.º).

Vejamos, agora, os poderes do assistente em matéria de recursos.

Como se disse, a lei prescreve que compete ao assistente interpor recurso das decisões que o afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito.

O artigo 391.º, n.º 1, alínea b), subordinado à epígrafe “Legitimidade e interesse em agir”, dispõe que o assistente tem legitimidade para recorrer de decisões contra ele proferidas, acrescentando o n.º 2, que não pode recorrer quem não tiver interesse em agir.

A interpretação dos segmentos “decisões que o afectem” e “decisões contra ele proferidas” tem levantado alguma controvérsia, especialmente a legitimidade e o interesse em agir do assistente para recorrer da medida da pena.

Em matéria de recursos, é praticamente pacífico que o assistente pode recorrer da *decisão absolutória* do arguido, na medida em que, tendo exercido o direito de queixa ou de acusação por determinado crime, a absolvição do arguido constitui decisão que afecta o assistente<sup>2</sup>. É do interesse do assistente a condenação do arguido.

Pela mesma ordem de razões, também se tem entendido, pacificamente, que o assistente pode recorrer da *decisão de não-pronúncia*.

Igualmente, deve-se entender que o assistente pode recorrer da decisão que condenou o arguido por *crime diverso* do que foi objecto da sua acusação<sup>3</sup>. Também está em causa decisão que afecta o assistente.

Quanto à medida da pena.

A maioria expressiva da jurisprudência e, ao que parece também da doutrina, nega que, sem mais, o assistente possa recorrer quanto à medida da pena, se o Ministério Público o não fizer.

---

<sup>2</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, Lisboa/São Paulo, Verbo, 2.<sup>a</sup> edição, 2000, III, p. 332.

<sup>3</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, III, p. 332.

Diz-se que a medida concreta da pena, em geral, não afecta o assistente, já que esta questão faz parte do núcleo punitivo do Estado (interesse punitivo), cuja defesa não cabe aos particulares, mas sim ao Ministério Público. Aduz-se, também, que permitir que o assistente recorra para agravar a pena do condenado seria voltar ao tempo da justiça privada.

Admite-se, nalguns casos, no âmbito da escolha e medida da pena, que o assistente tenha interesse em agir. Por exemplo, quando defenda que a suspensão da pena só se justifica como condição de pagamento indemnizatório ao ofendido/assistente, em determinado prazo.

É esse o entendimento de MAIA GONÇALVES<sup>4</sup>, quando afirma:

“Questão que tem sido controvertida e objecto de decisões contraditórias é a da legitimidade do assistente para recorrer da medida da pena. Cremos que a esta questão não pode ser dada resposta geral, e que deve ser apreciada caso a caso. Assim, o assistente poderá recorrer da medida da pena quando, no caso, tiver um interesse concreto e próprio em agir, por da medida da pena poder tirar um benefício, v.g. evitando a prescrição. Caso contrário, não lhe será dado recorrer. Neste preciso sentido foi fixada a jurisprudência”.

Também GERMANO MARQUES DA SILVA<sup>5</sup> discorre no mesmo sentido:

---

<sup>4</sup> MAIA GONÇALVES, *Código de Processo Penal Anotado*, Coimbra, Almedina, 15.ª edição, 2005, p. 800.

<sup>5</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso...*, III, p. 332.

“A lei, porém, só permite que *recorra das decisões que o afectem ...*, o que representa uma efectiva limitação, porventura ditada pela preocupação de evitar que o assistente, subvertendo a razão da sua intervenção de colaborador da justiça, use o processo para se desforçar.

As finalidades da punição, que hão-de traduzir-se na espécie e medida da pena, não visam dar satisfação ao ofendido pelo crime, pelo menos não é essa a sua finalidade imediata, e por isso que não possa considerar-se que possam afectá-lo”.

J. DAMIÃO DA CUNHA<sup>6</sup> considera que o assistente tem interesse em agir em matéria de recursos, podendo “interpor recurso restrito à questão da medida da pena, quando durante a audiência de julgamento ele tenha formulado uma qualquer pretensão sobre tal matéria que não tenha merecido acolhimento na decisão final. Ora, esta «pretensão» tem evidentemente de ser formulada – o que poderá manifestamente suceder quer nas chamadas exposições introdutórias, quer nas alegações finais. Daí que só possa decidir sobre a verificação do pressuposto do *interesse em agir* quem tenha, em primeira mão, de pronunciar um juízo de admissibilidade do recurso – o tribunal *a quo*.”

Mas, com razão, já se opôs a esta ideia que nem as exposições introdutórias, nem as alegações finais, na audiência, ficam registadas em acta, pelo que seria impraticável esta doutrina. Além de que o interesse em agir se deve aferir autónoma e objectivamente e não

---

<sup>6</sup> J. DAMIÃO DA CUNHA, *A participação dos particulares no exercício da acção penal*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 8, fasc. 4.º, p. 647 e 648.

por qualquer opinião vertida em audiência.

Em suma, afigura-se-nos serem ponderosos os argumentos dos que têm defendido que o assistente não pode recorrer quanto à escolha e medida da pena, a menos que demonstre, concretamente, um interesse próprio nessa impugnação, como nos exemplos atrás referidos.

No caso dos autos o assistente limitou-se a formular pedido de indemnização, para o que nem é necessário ser assistente. Não mostrou nenhum interesse concreto que fundamentasse o seu recurso para o TSI da medida da pena. Nem sequer deduziu acusação ou aderiu à acusação do Ministério Público.

Procede, assim, o recurso do arguido, mantendo-se a condenação de 1.<sup>a</sup> instância.

Está prejudicado o conhecimento dos restantes vícios.

O recurso do 2.<sup>o</sup> arguido aproveita à 1.<sup>a</sup> arguida, nos termos do artigo 392.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, alínea a), do Código de Processo Penal, visto que, na parte apreciada, não é fundado em motivos estritamente pessoais, sendo evidente que, também, quanto à 1.<sup>a</sup> arguida o assistente não mostrou nenhum interesse concreto que fundamentasse o seu recurso para o TSI da medida da pena.

#### **IV – Decisão**

Face ao expendido, dão provimento ao recurso, revogam a decisão recorrida, para ficarem a valer inteiramente as condenações penais dos dois arguidos, A e D em 1.<sup>a</sup> instância, mantendo, no mais (indenização) a decisão do TSI.

Custas pelo assistente.

Macau, 18 de Setembro de 2013.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) – Song Man Lei – Sam Hou Fai